



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000647/00-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente A.S.E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/03/2000

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei e é devida nos casos em que não houver o pagamento do tributo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso de fls. 67-74:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período compreendido entre os meses de junho/1999 a março/2000. (fls. 004/007) O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 855.430,47, correspondendo a: (1) valor da contribuição — R\$ 466.256,58; (2) juros de mora — R\$ 39.481,49; (3) multa— R\$ 349.692,40. (fls. 004)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 005 e 007.

A empresa impugna (fls. 42 a 44), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente a autuação padece de nulidade porque: (a) ocorre a bitributação ao exigir dois tributos que têm como fato gerador o faturamento bruto da empresa; (b) a multa e os juros são confiscatórios; (c) o levantamento embasador foi elaborado com falhas técnicas, além de apresentar-se com erros e omissões que o torna imprestável ao fim a que se propôs;

2. no mérito, a exigência é inteiramente improcedente porque a impugnante sempre efetuou todos os registros de suas operações em suas escritas fiscais e contábeis, o que torna injustificável o percentual de 75%, sendo que para o presente procedimento a correta seria multa de mora no limite de 2% conforme Lei 9.298;

3. protesta pela conversão dos autos em diligência a fim de que se proceda à revisão nos trabalhos fiscais e apresentação de todo tipo de provas em direito admitidas.

A DRJ manteve o lançamento fiscal nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/03/2000

Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, porquanto o inciso IV do art. 889 do RIR/94 autoriza o lançamento de ofício

NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

BITRIBUTAÇÃO. As contribuições para a Seguridade Social podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, inciso I, da Constituição Federal, se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade

social, não tipificadas na própria Constituição. Como a contribuição para o Pis e a Cofins estão tipificadas na Constituição, arts. 239 e 195, inciso I, respectivamente, não há que se presumir a bi-tributação.

CONFISCO. O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

MULTA E JUROS. O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento.

JUROS - LIMITE LEGAL. O § 10 do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

DILIGÊNCIA. Não havendo convencimento da necessidade de diligência, não há porque realizá-la, sendo prescindível, visto que se revela como mecanismo protelatório do bom andamento do processo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 02.03.2001 (fls.78), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.03.2001 (fls. 81-84), alegando: (i) nulidade da decisão por deixar de analisar os argumentos apresentados em sede de impugnação; (ii) que deveria ter sido afastado a aplicação da multa de 75%, por confiscatória e, pelo fato de ter sido entregue todos os documentos; e (iii) deve ser afastada a exigência de 30% para admissão do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, resta superada a questão quanto a exigência de 30% para admissão do recurso voluntário, posto que supera pelo STF através da Súmula nº 21:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso-administrativo."

Nestes termos, deixo de conhecer o pedido da Recorrente.

Quanto ao pedido de nulidade da Recorrente, fundamentada na ausência de manifestação quanto aos argumentos apresentados em sua impugnação, em especial a nulidade do procedimento por exigir do contribuinte dois tributos inconstitucionais à luz da legislação, ambos com fato gerador idêntico, vedado pela Constituição, nenhuma razão lhe assiste.

Isto porque, todos os argumentos suscitados pela Recorrente em sua defesa foram analisados pela turma "a quo", inclusive aquele apontado como omissis, a saber:

BITRIBUTAÇÃO

Ao contrário do que alega a impugnante, no caso não se configura a "bitributação", embora, na oportunidade da formalização deste auto, tenha sido lavrado outro auto de contribuição social.

Como se sabe, para se caracterizar a bitributação é necessário cumulativamente a existência na exigência tributária de (1) mesmo sujeito passivo, (2) mesmo fato gerador e (3) mesma base de cálculo.

Acrescente-se que o aspecto da bitributação perdeu importância após a Constituição Federal de 1988, através da nova discriminação constitucional de rendas, permanecendo, ainda, alguns casos nas tributações pelas pessoas jurídicas de Direito Internacional.

Além disso, entende-se, como determinada corrente de tributaristas e decisões do Supremo Tribunal Federal, que o PIS e a COFINS não são tributos, mas inserem-se na categoria de exação de natureza tributária.

As contribuições para a Seguridade Social podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, inciso I, da Constituição Federal, se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição.

Como a contribuição para o PIS e a COFINS estão tipificadas na Constituição, arts. 239 e 195, inciso I, respectivamente, não há que se presumir a bitributação.

Nesse sentido, à unanimidade, quando do julgamento da ADC nº 01-1/DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 16.06.95). Naquela ocasião foi ressaltado de forma extensiva, clara e precisa o entendimento que aqui declinamos pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, em seu voto.

E, como é sabido, por força da norma inscrita no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC nº 03/93, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

A mesma sorte também não resta à Recorrente contra a aplicação da multa de ofício de 75%, posto sua exigência decorre de lei e é devida aos casos em que não houver o pagamento do tributo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, o fato da fiscalização ter encontrado os registros das operações em livros fiscais não afasta a exigência da multa, posto que a materialidade da penalidade é deixar de pagar o tributo.

Processo nº 13116.000647/00-12
Acórdão n.º **3302-006.903**

S3-C3T2
Fl. 162

Quanto ao efeito confiscatório da multa, aplica-se a Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo